



## **O SURDO E SEUS DIREITOS: OS DISPOSITIVOS DA LEI 10.436 E DO DECRETO 5.626**

**Paulo Victor Cassiano**

*“Vamos ser claros: os métodos de educação de surdos, utilizados até nossos dias, são, em sua maioria, bons, adequados, dignos do maior respeito e admiração”.*

*Pedro Bloch*

### **RESUMO**

Este trabalho apresenta como eixo de discussão os dispositivos legais que respaldam a educação de surdos nos processos formais de ensino. A legislação brasileira nem sempre considerou o surdo como sujeito de direito e deveres e após muitas lutas de educadores e membros da comunidade surda, muitos direitos foram conquistados. A Constituição Federal de 1988 já apontava para a garantia de direitos aos surdos – e também aos demais portadores de necessidades educacionais especiais – e ganhou força após a publicação de outras leis específicas para a educação, educação especial, e educação de surdos. As legislações que sucederam a Constituição foram ao longo dos anos sofrendo alterações que embora parecessem insignificantes, foram ganhando forças para atingir as conquistas ora alcançadas. Nossa pesquisa parte do histórico da educação de surdos no Brasil, passando pela constituição até o decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005, um dos mais recentes e importantes para a comunidade surda.



## INTRODUÇÃO

Consideração que a Língua Brasileira de Sinais – Libras é um meio legal de comunicação e expressão, garantido pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a criança surda tem o direito de ser matriculada numa turma de escola comum junto com crianças de sua idade, com garantia de meios e recursos que supram os seus impedimentos à aprendizagem e ao seu desenvolvimento afetivo e cognitivo.

O uso da língua de sinais está sendo reconhecido como caminho necessário para uma efetiva mudança nas condições oferecidas pela escola no atendimento escolar dos alunos portadores de deficiência auditiva, não podendo ser ignorado pela escola no processo ensino e aprendizagem do educando, se constituindo em um alicerce para sua comunicação.

Baseando-se no princípio “igualdade de oportunidades” e “educação para todos”, é que se questiona a escolarização aos alunos considerados portadores de necessidades especiais, e um compromisso assumido pelo Brasil no combate a exclusão de toda e qualquer pessoa no sistema educacional de ensino.

Com a publicação da lei que reconhece a língua de sinais a ser utilizada pela comunidade surda e a integração do aluno com necessidades especiais no sistema regular de ensino é necessário e imprescindível um estudo detalhado sobre a legislação e sobre o processo de ensino-aprendizagem desta parcela da nossa sociedade, para que a inclusão realmente se efetive.



A garantia de direitos aos surdos no que se refere à educação passou por movimentos da comunidade surda e compreender sua trajetória é importante para que se possam entender as conquistas da comunidade surda.

A luta do surdo no Brasil por uma educação de qualidade foi longa, mas com resultados importantes para a comunidade. Uma das conquistas foi a promulgação da lei 10.436, que tratam tão somente do tratamento ao surdo no Brasil. Mas, na prática, as coisas funcionam de forma diferente. A existência de uma lei não muda de hora para outra o pensamento e valores das pessoas.

As características da sociedade atual criam barreiras entre o mundo dos ouvintes e o mundo dos surdos. Mesmo com as leis que deixam claros os direitos do surdo, os preconceitos ainda são fortes na sociedade.

Nosso intuito no desenvolvimento das pesquisas foi o de descrever as principais conquistas pelos surdos através dos dispositivos legais. As leis brasileiras foram influenciadas por documentos internacionais, que contribuíram à medida que a comunidade surda ganhou força para lutar por seus direitos.

Nossas investigações partiram do ponto em que a sociedade ainda é enraizada historicamente em valores que reproduzem pensamentos preconceituosos. Também para entender as mudanças no campo educacional comparamos o pensamento expresso nas legislações atuais com as antigas visões acerca da educação de surdo ou a visão que se tinha do surdo nas sociedades passadas. Apresentamos neste artigo nossas considerações acerca dos direitos conquistados pelos surdos durante o período que compreende a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Decreto 5.626 de 2005. Os direitos dos



surdos foram conquistados ao longo desse período por lutas incessantes da comunidade surda. A garantia desses direitos foi, no entanto, ganhando força a cada nova lei, até o reconhecimento da Libras como meio oficial de comunicação e o reconhecimento do surdo na sociedade como um cidadão com direitos e deveres até então não praticados como propunha a constituição em 1988.

Partimos para as considerações finais abordando o processo de aquisição dos direitos dos surdos na educação brasileira a fim de contribuir para que outros estudos possam partir desse.

## **O SURDO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONQUISTAS?**

A Lei de Libras 10436/02 e o Decreto n.º 5.626/05 são dois documentos fundamentais para garantir os direitos das pessoas surdas, especialmente na área da educação. Esses documentos proporcionaram ações da comunidade surda em todo o país na luta pela efetivação dos dispositivos propostos e pela garantia dos direitos que esses documentos apresentam. muitas ações decorreram ações que impactaram, e ainda estão impactando, as comunidades surdas de forma geral em todo o Brasil.

Essas ações, no entanto, não podem ser compreendidas de forma isolada: há um contexto social de forte organização da população interessada pelas questões das comunidades surdas, bem como o avanço dos debates relativos à singularidade linguística dessa comunidade. O nível de organização que encontramos entre as entidades que se dedicam às questões relevantes às



peças surdas (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), Associações de Surdos, pesquisas sobre a Língua Brasileira de Sinais entre outras) não é o mesmo verificado nas demais demandas da Educação Especial, o que justificaria um conjunto de ações bastante focalizado neste grupo (SALERNO, 2006).

A Lei 10.436 nos leva à ideia de que o surdo precisa ser incluído na educação. Ela reconhece a Libras como meio oficial de comunicação em seu artigo primeiro *“É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados”*. E ainda define no parágrafo único: *“Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (Lei nº 10.436, de 24 abril de 2002).”*

A lei 10.436 reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras e esse reconhecimento traz consequência positivas para a comunidade surda, que passam a ver seus direitos fundamentos sendo desvelados pela população em geral, principalmente para as vivências em locais públicos.

No ano de 2005, em Brasília, no dia 22 de dezembro, foi assinado o Decreto da Lei de Libras n.º 5.626, que regulamenta a Lei n.º 10.436/2002 no que diz respeito à formação de profissionais para atuar na educação de pessoas surdas.



A primeira questão apresentada no referido Decreto foi a conceituação de surdez e sua diferenciação com a deficiência auditiva.

O documento traz dois elementos que devem ser considerados ao se definir a surdez. São eles:

- Vinculação do conceito de surdez à interação com o mundo através das experiências visuais, presentes e manifestas na cultura própria das comunidades surdas nas quais a presença da Língua de Sinais é o principal diferenciador;
- Demarcação dos parâmetros clínicos a serem medidos em decibéis.

### **COMPREENDENDO O DECRETO N.º 5.626**

O Decreto n.º 5.626 citado prossegue apresentando a inclusão da Libras como disciplina curricular a ser oferecida obrigatoriamente nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, de instituições de ensino públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse documento é flexível somente para os cursos de Graduação e profissionalização em outras áreas, pois apenas orienta a inserção da Libras como disciplina optativa. Portanto, esse Decreto possibilitou que as condições de formação de docentes e instrutores de Libras no país fossem



profundamente alteradas. Esse processo, sem dúvida, irá colaborar com a melhoria das condições de escolarização das pessoas surdas no Brasil.

O documento também define no seu Capítulo IV questões relativas ao uso e à difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação.

Como vimos, segundo o Decreto, a Libras precisa estar presente no cotidiano da escolarização das pessoas surdas, por isso, cabe às instituições de ensino superior formar estes profissionais, considerando sempre a Libras como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda Língua.

Para garantir a formação de profissionais capacitados ao ensino da Libras nos cursos de Licenciatura e nos demais níveis de ensino, o Decreto, no seu Capítulo IV, trata sobre o uso e a difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação e orienta as instituições de ensino superior em seus processos seletivos e de ensino quanto ao uso da Libras e da Língua Portuguesa.

Da mesma forma, o referido Decreto, ainda no seu Capítulo V, trata sobre a formação do tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa, que poderá acontecer em cursos de profissionalização, de extensão universitária e/ou de formação continuada em instituições de ensino superior.

A certificação desses profissionais deverá ser realizada por instituições de ensino superior e/ou demais instituições credenciadas pelas secretarias de educação.



## OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE GARANTIA DA EDUCAÇÃO

Após tratar da formação dos profissionais que irão atuar na educação das pessoas surdas, o Decreto, em seu Capítulo VI, aborda a garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

De acordo com o Decreto, o aluno surdo passa a ter direito a escolas e/ou classes bilíngues em que a Língua de Sinais é utilizada como meio de comunicação, de ensino e de aprendizagem.

Assim, a Língua Portuguesa é utilizada como segunda língua, não sendo, portanto, o principal meio de comunicação, ensino e aprendizagem oferecido nesses espaços escolares.

Como podemos verificar, o artigo 22 do Capítulo VI em seu § 1º define o que entende por escolas bilíngues: *“§1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngues aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo”*.

Sendo assim, fica evidente na definição acima que a Língua Portuguesa é considerada língua de instrução apenas na sua modalidade escrita.

Porém, é preciso respeitar a estruturação utilizada pela pessoa surda e aos poucos ir oferecendo-lhe condições de aprimorar a sua capacidade de expressão escrita na Língua Portuguesa.





O atendimento em educação, conforme aparece nos parágrafos primeiro e segundo da LDB poderá acontecer nos espaços destinados aos serviços de apoio especializado, na escola regular, criados para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência. Esses espaços podem ser as salas de recurso, salas de apoio especializado, salas específicas para os alunos, caso não seja possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Essa lei, inscrita no parágrafo segundo, abre possibilidades para que esse atendimento ocorra *"em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular"*.

Convém esclarecer que não está proibida a presença de escolas especiais no país. Entretanto, elas não substituem legalmente a escolarização presente nas demais instituições educacionais. Essas escolas especiais devem coexistir com as regulares a fim de proporcionar um atendimento educacional especializado, com profissionais habilitados para tratar das necessidades específicas a cada portador de necessidades, como fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, entre outros.

Não é permitida a presença de salas especiais nas escolas, onde se colocam todos os alunos que consideramos como tendo dificuldades de aprendizagem, deficiência mental, física, etc, numa mesma sala, com um profissional para tomar conta desses alunos. Essa prática, já abolida em nossa LDB marginalizava os portadores de necessidades educacionais, muitas vezes



privando-os de uma educação de qualidade ou do desenvolvimento de sua aprendizagem, tratando-os como pessoas incapazes ou ignorando o potencial de cada um.

O que a lei permite é a presença de salas especiais, constituídas por grupos de alunos surdos, surdo-cegos, índios, que necessitam de uma linguagem apropriada e de recursos pedagógicos distintos. Para isso é precisão antes de tudo identificar as necessidades educacionais dos alunos que farão parte dessas turmas. Não fazer um aglomerado de portadores de necessidades distintas e deixá-los aos cuidados de um único cuidador/professor.

Como podemos perceber, a primeira questão apresentada no Decreto 5.626 foi a conceituação de surdez e sua diferenciação com a deficiência auditiva.

Ao diferenciar a surdez e a deficiência auditiva, é possível identificar quais as necessidades de apoio a que deverão ser submetidos os alunos e para isso se faz necessário a formação adequada de profissionais que poderão desenvolver um trabalho de qualidade com surdos e deficientes auditivos.

Pudemos verificar que o Decreto da Lei de Libras determina a necessidade de se incluir a Libras nos cursos de licenciaturas, deixando claro que todos os cursos que formam professores deverão inserir tal disciplina em sua grade curricular.

Esse documento é flexível somente para os cursos de graduação e profissionalização em outras áreas, pois apenas orienta a inserção da Libras como disciplina optativa.



Portanto, esse Decreto possibilitou que as condições de formação de docentes e instrutores de Libras no país fossem profundamente alteradas. Esse processo, sem dúvida, irá colaborar com a melhoria das condições de escolarização das pessoas surdas no Brasil. O capítulo três III do Decreto da Lei de Libras apresenta a determinação em relação à formação de profissionais em Libras.

O documento também define no seu Capítulo IV questões relativas ao uso e à difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação.

Segundo o Decreto, a Libras precisa estar presente no cotidiano da escolarização das pessoas surdas, por isso, cabe às instituições de ensino superior formar estes profissionais, considerando sempre a Libras como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda Língua.

Para garantir a formação de profissionais capacitados ao ensino da Libras nos cursos de Licenciatura e nos demais níveis de ensino, o Decreto, no seu Capítulo IV, trata sobre o uso e a difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação e orienta as instituições de ensino superior em seus processos seletivos e de ensino quanto ao uso da Libras e da Língua Portuguesa.

Da mesma forma, o referido Decreto, ainda no seu Capítulo V, trata sobre a formação do tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa, que poderá



acontecer em cursos de profissionalização, de extensão universitária e/ou de formação continuada em instituições de ensino superior.

A certificação desses profissionais deverá ser realizada por instituições de ensino superior e/ou demais instituições credenciadas pelas secretarias de educação.

Após tratar da formação dos profissionais que irão atuar na educação das pessoas surdas, o Decreto, em seu Capítulo VI, aborda a garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

De acordo com o Decreto, o aluno surdo passa a ter direito a escolas e/ou classes bilíngues em que a Língua de Sinais é utilizada como meio de comunicação, de ensino e de aprendizagem.

Assim, a Língua Portuguesa é utilizada como segunda língua, não sendo, portanto, o principal meio de comunicação, ensino e aprendizagem oferecido nesses espaços escolares.

Como podemos verificar, o artigo 22 do Capítulo VI do decreto 5.626, em seu parágrafo primeiro define o que entende por escolas bilíngues: “§1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngues aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo”.

Sendo assim, fica evidente na definição acima que a Língua Portuguesa é considerada língua de instrução apenas na sua modalidade escrita.



Porém, é preciso respeitar a estruturação utilizada pela pessoa surda e aos poucos ir oferecendo-lhe condições de aprimorar a sua capacidade de expressão escrita na Língua Portuguesa.

Consideramos que a oficialização da Libras foi um grande marco para a Comunidade Surda Brasileira, pois representou um avanço no direito das pessoas surdas terem acesso à comunicação e à informação ao prever intérpretes nas repartições públicas, hospitais, escolas, centros comerciais etc. Isso garantiu aos surdos acesso a todos os tipos de comunicação e efetivou a sua inclusão social e educacional.

A diretriz maior da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva é enfatizar a Educação Especial como modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

No contexto desse documento, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) é definido como aquele que identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade. As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se das realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização e esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos para autonomia e independência na escola e fora dela. Neste sentido, o AEE disponibiliza programas de enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização, ajuda técnica e tecnologia assistiva.



Essas políticas e documentos analisados induziram a uma série de ações governamentais, na área da surdez, quantitativa e qualitativamente diferentes daquelas propostas em décadas anteriores. O Decreto n.º 5626/05 indicou a necessidade de formação de profissionais específicos abrindo a possibilidade de destinação de recursos para a criação do Curso Superior de Educação à Distância Letras/Libras, para formação de professores de Libras, preferencialmente surdos, com quinze pólos de formação com cinquenta vagas em cada um deles, por todo o Brasil, com a primeira turma oferecida em 2006 e uma segunda turma em vinte pólos, em 2008; Curso Superior de Educação a Distância de Formação de Tradutor-Intérprete de Libras/Língua Portuguesa em vinte pólos, com uma turma oferecida em 2008; criação de Salas de Recurso Multifuncionais equipadas com materiais em Libras; Centro de Apoio à Surdez (CAS) em várias localidades do país, e divulgação e ensino de Libras em diferentes esferas.

Assim, neste estudo, o que observamos é que o surdo passou a ter um lugar, nunca ocupado antes, nas políticas de educação do nosso país. Esse espaço precisa ser aproveitado da melhor forma possível, pois a legislação abre possibilidades e prevê recursos que, se reivindicados, podem constituir importante estrutura para o oferecimento de uma melhor educação para os surdos e deficientes auditivos.



## DISPOSITIVOS LEGAIS NA EDUCAÇÃO DA PESSOA SURDA

Antes mesmo da criação de decretos a respeito da Libras e da pessoa surda, a educação de surdos deveria ser considerada um direito garantido, pois está enquadrada no quadro das necessidades educacionais de quase todos os sistemas de ensino.

A constituição de 1988 em seu artigo quinto apresenta os brasileiros como sendo iguais em direitos e deveres.

Ora, se a lei máxima já estabelece esta igualdade, então, lógico seria que, à época de sua publicação, fossem garantidos aos surdos também todos os direitos para que pudessem ter acesso a uma educação de qualidade. Quanto ao fato de necessitarem de um atendimento educacional diferenciado, todos os esforços poderiam ser empregados para que lhes fossem garantidos um ensino em Libras ou que tivessem a oportunidade de um intérprete em sala de aula, uma vez que já era reconhecida essa necessidade à época da promulgação da constituição: *“I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”*.

Sabemos que a escola é um espaço onde o ensino e a aprendizagem se fazem pela comunicação entre os envolvidos no processo. Se ao surdo é garantido o direito à educação e se para que esse processo ocorra faz-se necessário a comunicação, o texto legal mais uma vez deixou a desejar, pois ao surdo não foi garantido condições, nem para o acesso, uma vez que este procuraria escolas em que houvesse interpretes/tradutores da língua de sinais, nem para



a permanência, uma vez que o surdo não conseguia aprender com os professores das salas regulares pois esses não estavam preparados para recebê-los em suas classes comuns.

Por estas questões a comunidade surda organizou-se ainda mais, a fim de buscar soluções para os problemas enfrentados pelos surdos, em todos os contextos, não só educacionais. Em 1996 com promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9394/96 – a educação começa a contemplar de forma satisfatória mas ainda não suficiente o educando com necessidades educacionais especiais.

Em seu artigo 4º, inciso III, a LDB aponta para o *“atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”*. O termo preferencialmente, embora com intuito de propiciar aos educandos e suas famílias optarem por escolas “especiais”, levaram a uma interpretação errônea do disposto na lei, pois os sistemas de ensino não viram-se obrigados a oferecer, ou acomodaram-se no fato de ainda co-existirem instituições de educação especial.

No capítulo V – Da Educação Especial - a LDB apresenta a seguinte redação:

CAPÍTULO V  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.  
§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.





§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

O artigo 54 reforça o termo preferencialmente, utilizado no artigo 4º. No entanto aqui se aponta para as obrigações do sistema de ensino em oferecer recursos, atendimento, currículos que atendam as necessidades dos educandos na rede



regular de ensino, no caso de serem oferecidas pelos sistemas públicos de ensino.

Uma observação importante a respeito do capítulo V da LDB é que este não sofreu nenhuma alteração desde sua promulgação, levando-nos a acreditar que a oferta de educação especial na rede regular ainda precisa caminhar nesse sentido.

O surdo, como podemos inferir, nesse contexto de educação, inclui-se na educação especial. Não há, nem na constituição, nem na LDB, nenhum apontamento direto acerca do educando surdo, o que leva os sistemas de ensino adotarem os métodos que julgarem necessários e cabíveis baseando-se na modalidade disposta no capítulo V da LDB.

Mesmo com a ausência do termo “surdo” na legislação, outros documentos foram criados posteriormente para defender o surdo, não só no meio educacional, mas como em outros contextos da sociedade brasileira.

Em 19 de dezembro, de 2000, com a lei 10.098 – lei da acessibilidade – começam novos esforços para que se reconheçam os direitos dos surdos quanto à comunicação. O artigo 18 desta lei estabelece que *“O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação”*.



Em 24 de abril de 2002 foi publicada lei reconhecida como Lei da LIBRAS – Lei 10.436 – que reconhece a Libras como meio oficial de comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

A referida lei apenas reconhece a Língua de sinais como meio de comunicação e, embora aponte para a responsabilidade das instituições públicas e do



sistema educacional em oferecer e difundir a LIBRAS, ainda não assegura ao surdo direitos e reconhecimento como é oferecido a todo cidadão.

Em 2005, com o decreto 5.626 de 22 de dezembro, o surdo ganha mais espaço na sociedade. O decreto regulamenta a lei 10.436 e o artigo 18 da lei 10.098. A primeira característica do decreto, que o difere das legislações até então apontadas, é que o termo surdo passa a ser esclarecido e reconhecido.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

O decreto, além de adotar corretamente o termo surdo, regulamenta a profissão de intérprete e dá garantias especificamente aos surdos.

No capítulo VI o direito à educação é contemplado em três artigos, regulamentando a inclusão dos alunos surdos nos sistemas regulares de ensino da educação básica à superior:

“Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.



§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítulo por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004.”

A presença de um intérprete de Língua de Sinais é fundamental para a mediação da comunicação entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte. Na escola, seu papel é o de transmitir a mensagem do professor regente da língua portuguesa para a LIBRAS, de modo que o aluno compreenda. Sua função muitas vezes é confundida com a de professor da criança surda, porém,



isso não deve ocorrer. É necessário que o professor-intérprete se coloque em seu lugar como um mediador da comunicação e nada mais além disso.

O professor regente e o professor-intérprete devem trabalhar juntos, ou seja, as aulas devem obter recursos que facilitem a compreensão do aluno surdo, nesse caso, o professor regente deve disponibilizar meios visuais de apresentar o conteúdo trabalhado, Tais recursos serão facilitadores na compreensão, não somente para os alunos surdos, mas para toda a sala.

A responsabilidade pelo aluno surdo é do professor regente e não do professor/intérprete. Porém, como já dito anteriormente, ambos devem trabalhar juntos com o intuito de buscar mecanismos que favoreçam a aprendizagem e compreensão do sujeito surdo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação de surdos passou e ainda passa por mudanças significativas em nosso país. No Brasil, essas mudanças ocorrem no sentido de desenvolver políticas educacionais condizentes com a realidade de nossas escolas.

Na constituição anterior à de 1988, o surdo não tinha vez. A partir do momento em que foi percebido na sociedade é que o surdo ganha espaço nos documentos legais e nas políticas públicas de educação.

Sabemos, no entanto, que essas mudanças ocorrem de forma sistemática e requerem, para que sejam bem executadas, esforços no sentido de divulgar a existência de uma cultura surda. Nossa sociedade é dominada ainda por preconceitos herdados do passado e que até hoje fazem dos surdos suas

O SURDO E SEUS DIREITOS:  
OS DISPOSITIVOS DA LEI 10.436 E DO DECRETO 5.626

Paulo Victor Cassiano



vítimas. Não só dos surdos, mas também de todos aqueles que requerem um atendimento educacional especializado. Nessa perspectiva, além de favorecer essa divulgação da cultura surda, como um povo independente, capaz de se comunicar, de aprender e também ensinar, a lei 10.436 e o decreto 5.626 vêm afirmar a existência de comunidade firme e bem estabelecida: a comunidade surda.

A partir do momento em que a Libras foi reconhecida como língua oficial do Brasil, a comunidade surda ganhou esse espaço tão sonhado na sociedade. No entanto esse reconhecimento da Libras não é suficiente (ainda) para que a comunidade surda possa ter seus direitos afirmados. É necessário também que os ouvintes que manterão relações com os surdos nos estabelecimentos de ensino ou em quaisquer outros lugares públicos, tenham a consciência e competência para utilizar a Libras como meio oficial de comunicação.

Os documentos internacionais que colaboraram para o desenvolvimento das leis brasileiras, a começar pela LDB, ECA, a lei da Libras entre outros, indicavam as direções a serem seguidas pelos países que pretendiam adotar em suas políticas educacionais meios para inserir as pessoas com necessidades educacionais especiais. Esses documentos permitiram um novo olhar para o surdo e a elaboração dessas leis indica que a direção a ser seguida está correta. No entanto, para que sejam garantidos de fatos os direitos dos surdos ainda há uma série de ações que devem ser implementadas, a começar da formação de professores, que embora tenha sua garantia estabelecida em lei, acreditamos que a carga horária disponibilizada pelas universidades nos cursos de licenciatura é insuficiente para formar um profissional competente para usar a língua de sinais.





Outra medida a ser adotada, do nosso ponto de vista é que sejam implantadas salas de atendimento educacional especializado (AEE) com profissionais capacitados/formados em Libras, preferencialmente com professores surdos, para que o aluno surdo possa fazer uso da sua língua com maior fluência. Também o ensino da língua portuguesa é importante, mas deve ocorrer de forma paralela ao aprendizado da Libras, para que não haja conflito e informações.

A política educacional para surdos tem apresentado mudanças significativas. O fato de o surdo ter o direito de frequentar as salas regulares é uma mostra de que é possível proporcionar a inclusão do alunado surdo.

Ainda há muito que avançar na educação de surdos no Brasil, porém os pontos atingidos demonstram que estamos na direção certa. Dessa forma é quase certo que em pouco tempo teremos uma educação que conduza ao sucesso do aluno surdo não só na escola, mas em todos os espaços da sociedade. O atual modelo de educação caminha para um tempo que não mais marginaliza os portadores de necessidades educacionais especiais e, embora muitos não considerem o surdo como tal, é uma vitória para todos que até pouco estavam excluídos (ainda que frequentassem de alguma forma nossas escolas).

No que diz respeito ao aluno surdo, as metodologias adotadas em sua educação permitiram, a cada época, atingir as necessidades momentâneas, como o caso de ser educado para ter direito à heranças. A presença em nossas escolas da metodologia bilíngue permite que o surdo possa de fato estar inserido na sociedade. Ele tem o direito de ser educado em sua língua





materna mas, ao mesmo tempo, permite que aprendam a língua portuguesa, uma vez que esta é a língua oficial do Brasil.

Já chegamos em um momento histórico em que torna-se, ao nosso ver, impossível de a educação de surdos no Brasil retroceder. Nossas leis podem afirmar isso e, acreditamos fielmente que, outras leis não de vir para melhorar ainda mais a educação de nossos surdos garantindo-lhes direitos ainda não alcançados.

A luta da comunidade surda ao longo dos tempos foi marcada por conquistas importantes, cada uma a sua época, que contribuíram para a situação atual do surdo no Brasil. As instituições de surdos que surgiram ao longo da história defendiam, e ainda defendem os direitos dos surdos. O INES, primeira instituição de surdos no Brasil, foi muito importante desde sua criação por proporcionar aos surdos, oportunidades de desenvolver suas competências comunicativas durante todos esses anos de existência.

A Feneis - Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, outra importante instituição, tem realizado trabalhos a fim de difundir a cultura surda e realizar com os surdos trabalhos que lhes possibilitem lutar por seus direitos. A criação dessas e de outras instituições foram de fundamental importância para que a comunidade surda ganhasse força no Brasil e fizessem valer seus direitos.

A constituição de 1988, que defende um Brasil igualitário, não proporcionou ao surdo de fato ser reconhecido como cidadão pleno de direitos e deveres. As



falhas, se assim pudermos considerar, são referentes à comunicação do surdo nos ambientes de uso coletivo, escolares ou não, que foram desconsiderados.

A garantia do acesso e permanência no ensino, pelo mesmo motivo, comunicação, tornou frágeis as disposições da constituição federal, que mais uma vez se mostraram insuficientes.

O surdo sempre foi colocado, no meio educacional, no contexto da educação especial. Mesmo com a promulgação da Lei de Diretrizes e bases da educação nacional, não foi possível enquadrar os direitos dos alunos surdos num texto legal. Embora, essas garantias estivessem no contexto da educação especial, o surdo até então não havia sido citado de forma direta na legislação brasileira. Em 2000, com a lei da acessibilidade – Lei 10.098 –, aparecem os primeiros resquícios de interesse pelo surdo, embora citado de forma geral no artigo 18 da referida lei, que prevê intérpretes para cegos e surdos – embora o termo surdo não tenha sido apresentado explicitamente – que necessitem usar a linguagem em braile ou a língua de sinais.

Em 2002, a língua de sinais passa a ser reconhecida como meio oficial de comunicação. Esse reconhecimento, diante do contexto educacional brasileiro, significou apenas que no Brasil haveria uma segunda língua – a LIBRAS. No entanto, os direitos dos surdos ainda estavam sendo considerados pelas inferências feitas a partir de documentos legais até então publicados, baseando-se nas necessidades educacionais que demandavam da condição de surdo enquanto portadores de necessidades educacionais especiais. O intérprete era considerado não como um direito do surdo, mas como uma



necessidade, muitas vezes não cumprida. Os surdos eram agrupados em classes – consideradas especiais – que fugiam à razão da inclusão.

Em 2005, com o decreto 5.626 regulamentou o artigo 18 da lei 10.098 e a lei 10.436, apresentando também os direitos aos surdos no campo educacional e em outras áreas como a saúde. O decreto regulamentou a profissão do intérprete de Libras, questão por nós assinalada, no que se refere à educação, que foi o ponto fraco das leis até então promulgadas no Brasil.

Sabemos que ainda precisamos melhorar em muitos aspectos na educação de surdos. No entanto, nos últimos dez anos o surdo teve seus direitos ampliados no Brasil. As mudanças ocorridas em seu favor foram significativas.

Na história da educação brasileira, o decreto 5.626 foi o mais importante para a garantia de direitos aos surdos. A luta travada ao longo dessa história hoje se pode dizer, não foram vãs.

Todos os educadores que conseguiram contribuir para que essas mudanças ocorressem foram, à sua maneira, essenciais, pois cada um teve sua importância a cada época, com suas metodologias e interesses, que buscavam incluir o surdo na sociedade e torná-lo independente.

O atendimento hoje prestado aos surdos deve ocorrer, como determina lei, preferencialmente na rede regular, mas com o diferencial de que, se o surdo assim o quiser, com intérprete de Libras. Além disso, é direito do surdo o atendimento educacional especializado, que pode ocorrer tanto nas salas de



aula, nos horários normais, como fora da sala de aula, como um serviço de apoio às atividades realizadas regularmente nas salas de aula.

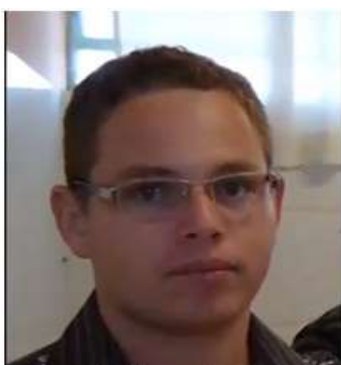
## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei Federal 10.436 de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005*. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

SALERNO, M. M. *Historia dos movimentos dos surdos e o reconhecimento da LIBRAS no Brasil, Educação Temática Digital* - Campinas, v.7, n.2, p.279-289, junho 2006.

## APRESENTAÇÃO DO AUTOR



### **PAULO VICTOR CASSIANO**

Licenciado em Matemática e Especialista em Direito Educacional, Gestão Escolar, Libras e Educação Especial e Inclusão.

Professor de Educação Básica I no Município de Votorantim, São Paulo.

**E-mail:** [paulinho\\_cassiano@hotmail.com](mailto:paulinho_cassiano@hotmail.com)